



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13401.000416/2002-27
Recurso nº. : 139.137
Matéria : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante : FAZENDA NACIONAL
Embargada : QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : OSWALDO LUIZ STOCKLER ARGENTO
Sessão de : 13 de junho de 2007
Acórdão nº. : 104-22.492

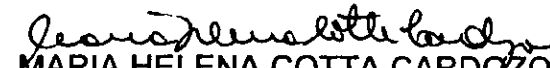
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO ENTRE O RESULTADO DO JULGADO E O VOTO - NECESSIDADE DE CORREÇÃO. Constatada contradição entre o resultado do julgado e o voto correspondente, cabe a correção deste, na parte contraditória, para adequá-lo na totalidade ao decidido no julgamento.

Embargos acolhidos.

Acórdão rerratificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos interpostos pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos Declaratórios para, rerratificando o Acórdão nº. 104-21.981, de 19/10/2006, apenas corrigir o voto condutor do aresto, adequando-o à decisão do Colegiado, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


GUSTAVO LIAN HADDAD
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2007

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13401.000416/2002-27
Acórdão nº. : 104-22.492

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado), PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, ANTONIO LOPO MARTINEZ, MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente justificadamente a Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA. *gel* *Sh*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13401.000416/2002-27
Acórdão nº. : 104-22.492

Recurso nº. : 139.137
Embargante : FAZENDA NACIONAL
Interessado : OSWALDO LUIZ STOCKLER ARGENTO

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional com base no artigo 27 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes (aprovado pela Portaria MF n. 55, de 1998), sob alegação de existência de contradição no julgado materializado no Acórdão n. 104-21.981, de lavra do I. Conselheiro Oscar Luiz Mendonça de Aguiar, sessão de 19 de outubro de 2006.

Nos termos do referido acórdão esta C. Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

A Embargante alega contradição entre o valor a ser considerado a título de IRRF apontado no dispositivo do acórdão (R\$ 768,43) e o valor constante no voto do I. Relator (R\$ 1.536,86).

A presidência da Câmara, ao analisar os embargos apresentados, concluiu por acolhê-los e encaminhá-los para julgamento pelo colegiado, estando o litígio, nesta fase, limitado à análise da contradição apontada pela Embargante entre o dispositivo e o voto condutor do acórdão referido.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13401.000416/2002-27
Acórdão nº. : 104-22.492

VOTO

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

Os presentes Embargos foram opostos objetivando a manifestação desta C. Câmara sobre o valor a ser considerado como retido pela pessoa jurídica empregadora do contribuinte, no ano-calendário de 1999, a título de imposto de renda, tendo em vista que o dispositivo do acórdão remete à quantia de R\$ 768,43 enquanto o voto do I. Relator ao montante de R\$ 1.536,86.

Em seus embargos a Embargante sustenta que o valor correto deve ser o de R\$ 768,43, nos termos do documento de fls 95.

Assiste razão à Embargante. De fato, o documento de fls. 95 no qual se fundamentou o voto condutor aponta como valor de imposto de renda retido pela empresa Fino Comercial do Brasil Ltda, empregadora do contribuinte no ano-calendário de 1999, o importe de R\$ 768,43.

O I. Relator, embora claramente se referindo ao documento em questão, por equívoco somou o valor das retenções mensais ao total dessas mesmas retenções, já consolidado na penúltima linha do demonstrativo de fls. 95, obtendo, assim, o valor de R\$ 1.536,86. Resta claro o erro material.

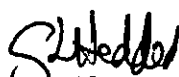
Em face de todo o exposto encaminho meu voto no sentido de CONHECER dos embargos apresentados apenas para sanar a contradição suscitada, sem modificar a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13401.000416/2002-27
Acórdão nº. : 104-22.492

decisão original que deu parcial provimento ao recurso, mantendo o dispositivo do acórdão e retificando o voto condutor para que seja considerado como IRRF o valor de R\$ 768,43.

Sala das Sessões - DF, em 13 de junho de 2007


GUSTAVO LIAN HADDAD